SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001368-51.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Nivaldo Francisco de Oliveira**

Requerido: Romildo Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

NIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA move ação cominatória em face de ROMILDO PEREIRA sustentando, em essência, ter alienado veículo ao réu, que deixou de efetivar a transferência de domínio. Requereu, como tutela provisória, que a Fazenda do Estado de São Paulo se abstivesse de dar publicidade a débitos decorrentes do veículo.

Citado, o requerido deixou transcorrer o prazo para resposta (fls. 30 e 34).

Manifestou-se o autor às fls. 35/36 requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A contumácia do réu importa presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Além disso, a prova documental indica a existência da obrigação reclamada impondo-se o acolhimento da pretensão.

Pois, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu a transferir para seu nome a propriedade do veículo referido à fl. 20, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor de mercado do veículo, estimado mediante utilização da tabela FIPE (art. 139, IV, do Código de Processo Civil). Sucumbente, arcará o réu com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 20% do valor da causa atualizado.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA